



ANÁLISE DA CTOC

ANA CRISTINA SILVA, CONSULTORA DA CTOC

As obrigações em IRC das associações

➔ A necessidade partilhada de realizar algum objectivo leva a que os indivíduos se agrupem e, frequentemente, da informalidade inicial passa-se para a formal constituição de uma associação. Múltiplos são os objectos possíveis mas a ausência de finalidade lucrativa é o denominador comum desse tipo de ente colectivo.

Mas quer estejamos perante uma associação de defesa dos interesses dos moradores de uma determinada localidade, quer se trate de uma associação desportiva, ou de uma que prossiga fins de solidariedade social, estas entidades não deixam de ter obrigações fiscais e de ser sujeitas a impostos. Não se trata de um esquecimento do legislador, que não deixou de acautelar, em diversos impostos a especificidade destas entidades e o seu papel na sociedade. Significa apenas que, quando um grupo de cidadãos se junta e constitui um novo ente colectivo, para além dos aspectos burocráticos e legais da sua constituição e funcionamento também se deve atender ao seu enquadramento fiscal.

Na gestão dos contribuintes, não são certamente as associações os mais importantes, por raramente se compararem com as empresas na capacidade contributiva. Por isso, muitas foram as associações que ao longo dos anos foram descurando as suas obrigações fiscais, frequentemente por puro desconhecimento. Mas este também é um sector que não está liberto de alguma evasão fiscal.

A entrega de declaração de início de actividade nas Finanças, por parte de uma Associação, é uma obrigação decorrente da sua qualidade de ente fiscal, o que não significa necessariamente tributação, como vamos ver a seguir.

Com a entrega desta declaração faz-se a inscrição no cadastro de contribuintes, e esta pressupõe a qualificação desta entidade, não só indicando o tipo de ente colectivo que é, mas também o seu enquadramento nos dois principais impostos: o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Pretendemos, nesta exposição, fazer uma síntese dos principais tópicos a considerar num correcto enquadramento das associações em IRC.

As associações são sujeitos passivos de IRC, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código deste imposto, o que significa que têm obrigações decorrentes, como obrigações declarativas, de organização da contabilidade, e eventualmente de pagamento de imposto.

A - Rendimentos e seu enquadramento

Quanto à tributação propriamente dita, em sede de IRC, tratando-se de uma entidade que não exerce a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, os rendimentos obtidos por uma associação são agrupados em categorias à semelhança do que sucede no caso de pessoas singulares em IRS, incidindo o IRC sobre o rendimento global.

Os rendimentos são assim agrupados em função da sua natureza: prediais, de capitais, comerciais, industriais ou agrícolas e mais valias.

Porém, antes haverá que averiguar que tipo de rendimentos são auferidos, e desses quais os que são não sujeitos a IRC, os que são isentos e aqueles que estão efectivamente sujeitos a tributação.

Como rendimentos não sujeitos a IRC temos:

- as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos;
- subsídios recebidos destinados a financiarem a realização dos fins estatutários.

Até final de 2006, a lei considerava os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários como rendimentos também não sujeitos, mas com a Lei do Orçamento do Estado para 2007, passaram a qualificar-se como rendimentos isentos. Nada muda em termos de tributação, pois estes continuam a não ser tributados, mas por esta alteração tornaram-se rendimentos que têm de ser declarados, o que antes não acontecia.

A expressão "destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários" significa que tais donativos devem ser destinados aos fins prosseguidos no objecto social da associação, ficando excluída a imputação a outras finalidades ainda que com o objectivo de futuramente virem a gerar fundos para a associação.

Mas estes não são os únicos rendimentos que podem beneficiar de isenção. O Código do IRC, prevê no seu art. 10.º a concessão de isenção para pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social, e no art. 11.º a isenção para os rendimentos derivados de actividades culturais, recreativas e desportivas obtidos por associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades.

Quadro 1 - Art. 10.º

Entidades abrangidas	Isenção
Entes colectivos de utilidade pública administrativa	Automática
Instituições particulares de solidariedade social	Automática
Entes colectivos de mera utilidade pública	Necessita de ser reconhecida após requerimento nesse sentido

Tratando-se de associações que tenham obtido a utilidade pública e que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, a isenção de IRC do art. 10.º do CIRC deve ser solicitada ao Ministro das Finanças através de requerimento.

A isenção do art. 10.º não abrangem os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários.

Nas isenções previstas no art. 10.º do CIRC, além de se dirigirem a entidades que cumpriram já determinados formalismos de reconhecimento, como IPSS ou como entidades com utilidade pública, ainda são impostas condições quanto às actividades desenvolvidas e seu peso, aplicação dos rendimentos e ainda quanto à ligação das actividades e rendimentos com os seus membros estatutários, no sentido de se assegurar que não existe aproveitamento indevido destas isenções.

Quadro 2 - Art. 11.º

Entidades abrangidas	Isenção	Rendimentos abrangidos
Associações culturais, desportivas ou recreativas	Automática	Derivados das actividades, desportivas e recreativas

Também não ficam abrangidos pela isenção do art. 11.º do CIRC os rendimentos de actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, mesmo que em ligação com essas actividades culturais, recreativas e desportivas. É o caso de rendimentos de exploração de um bar, de publicidade, de exploração de um bingo, etc.

Porém, aos rendimentos que, depois da aplicação desta norma ainda fiquem sujeitos a IRC, podem usufruir do benefício consagrado no art. 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que ainda vem isentá-los até ao montante de € 7481,97.

Quadro 3 Outras Isenções - Estatuto dos Benefícios Fiscais

Entidades abrangidas	Isenção	Rendimentos abrangidos
Associações de pais	Automática	Derivados da exploração, de cantinas escolares
Associações patronais e sindicais	Automática	Todos (excepto rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas)

B - Taxa aplicável

Obtendo as associações e demais entidades que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial e agrícola, rendimentos sujeitos a tributação que não beneficiam de nenhuma isenção, é-lhes aplicável uma taxa de apenas 20%.

Portanto, não obstante a finalidade não lucrativa as associações das mais diversas naturezas podem vir a ser tributados em IRC, mas isso não significa que tenham as mesmas obrigações de pagamento que as sociedades e os outros entes colectivos similares.

C - Pagamentos por conta e especial por conta

Uma associação não tem de fazer pagamentos por conta, nem pagamento especial por conta, pois estes apenas estão estabelecidos para as entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

D - Retenção na fonte

Mesmo no caso de rendimentos que estariam sujeitos a retenções na fonte, as associações que beneficiem de isenção total ou parcial de IRC relativamente a esses rendimentos podem alegar essa isenção, para que estes não sofram essa retenção.

E - Obrigações declarativas

Tal como os demais sujeitos passivos, as associações tem de entregar as normais declarações previstas no Código do IRC: a declaração modelo 22, a declaração anual e ainda as declarações de cadastro (de início, de alterações e de cessação).

Porém, é possível uma associação não estar obrigada a entregar a modelo 22, desde que não tenha tributação autónoma, e não tenha auferido rendimentos, ou tendo-os auferido beneficie de isenção definitiva ou ainda se apenas tiver obtido rendimentos de capitais em que houve retenção na fonte à taxa de 20%.

Quando à declaração anual de informação contabilística e fiscal salienta-se a necessidade de preencher o anexo D (para entidades sem fins lucrativos) e o anexo F (de benefícios fiscais).

F - Obrigações contabilísticas

Para efeitos meramente fiscais, se uma associação não tiver rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas não necessita de dispor de contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade (POC), podendo apenas dispor de um regime simplificado de escrituração.

Se tiver este tipo de rendimentos decorrentes de actividades acessórias, ainda assim não necessita de ter contabilidade organizada desde que o montante desses rendimentos, obtido no exercício anterior, não ultrapasse € 75.000. Ultrapassando este valor em dois exercícios consecutivos, então sim mudam as obrigações contabilísticas devendo a entidade de passar a dispor de contabilidade organizada segundo o POC.